



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2022

Data de autuação
16/02/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

Ementa:

DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE IBICUITINGA		
Autor:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Usuário assinator:	99845 - DEPUTADO FERNANDO SANTANA		
Data da criação:	16/02/2022 11:21:12	Data da assinatura:	16/02/2022 11:21:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO SANTANA

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

PROJETO DE LEI
16/02/2022

DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de **IRLENE MARIA CABRAL**, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na sede do Município de Ibicuitinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

IRLENE MARIAL CABRAL nasceu no dia 23 de outubro de 1948, em Ibaretama, Ceará, filha de Fausto Cabral Rabelo e Maria Lourenço de Paula. Desde muito jovem aprendeu que força e resistência eram virtudes necessárias para viver em meio às adversidades do semiárido cearense.

Casou-se com o Sr. Marcelo Oreste, respeitado fazendeiro da região, com que teve dois filhos, que lhe deram três netos. A família cresceu sempre em torno de Irlene, que sempre prezou pela solidariedade, determinação, força e amor ao próximo.

O desenvolvimento do município de Ibicuitinga também passou pelas raízes familiares de Irlene Maria. Seu trabalho e de sua família renderam avanços nas áreas da agricultura e loteamentos, contribuindo diretamente para o crescimento e expansão sócio-econômica de Ibicuitinga.

O maior legado de Irlene Maria certamente foi o de educar os seus, preparando-os para os desafios da vida, educando-os para ultrapassar os obstáculos impostos pela pobreza e falta de oportunidades facilmente encontrados no sertão cearense.

Em vista do exposto, a homenagem ora proposta se reveste da mais lúdima justiça, pois se trata de um justo reconhecimento a uma mulher que foi exemplo de dedicação à família e que tinha o respeito de toda a sociedade de Ibicuitinga.

A handwritten signature in blue ink, reading "Fernando Ute Santana". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

DEPUTADO FERNANDO SANTANA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
IRLENE MARIA CABRAL

CPF
031.004.053-15

MATRÍCULA:
017285 01 55 2016 4 00004 182 0001793 98

SEXO **Femin.** COR **parda** ESTADO CIVIL E IDADE **SOLTEIRA, 67 anos**
NATURALIDADE **QUIXADÁ-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **CI Rg N° 613859;** ELEITOR **SIM**

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
residente Travessa Francisca Alice Girão, 1505, CENTRO, IBICUITINGA-CE filho(a) de FAUSTO CABRAL RABELO (FALECIDO) e MARIA LOURENÇO DE PAULA (FALECIDA)

DATA E HORA DO FALECIMENTO **trinta e um de dezembro de dois mil e quinze às 06:00hs** DIA **31** MÊS **12** ANO **2015**

LOCAL DE FALECIMENTO
Na sua residência, Travessa Francisca Alice Girão n°1505, IBICUITINGA-CE

CAUSA DA MORTE
Acidente vascular encefálico, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia.

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS) **Cemitério Velho de Ibicuitinga, Ceará.** DECLARANTE **MARCELO BARROS MACIEL**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr° Atahualpa Lopes de Oliveira, CRM n°10773.,

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Não consta averbação ou anotação à margem do termo.

DOCUMENTO		NÚMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE
RG		---	---	---	---
CTR/PIS/NIS		---	---	---	---
PASSAPORTE		---	---	---	---
CNH / CNS		---	---	---	---
DOCUMENTO		NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
TÍTULO ELEITORAL		---	---	---	---
					CEP
					SANGUE

CARTORIO DIAS RABELO
DIONÍSIO PAULO RABELO, Registrador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

IBICUITINGA, 10 de fevereiro de 2022.

RUA MANOEL HORACIO SARAIVA, 2433 CENTRO
CARTORIO DE IBICUITINGA@HOTMAIL.COM
IBICUITINGA - Ceará
Tel. 88 9316-4715

Francisca Edilania de O. Aguiar
Escritora Substituta

DIONÍSIO PAULO RABELO
Oficial do Registro Civil

AAL195162-AAL195162

VÁLIDO SOMENTE COM GELO DE AUTENTICIDADE

CLUSTAS E ENDEREÇOS INCIDENTES
Nº do Atendimento: 2022021000001
Total Emitido: 0,00 Total FRAUS: 0,00
Total FRAUS: 0,00 Total FRAUS: 0,00
Total FRAUS: 0,00 Total FRAUS: 0,00
Valor Total: 0,00
Razão de Cálculo / Assinatura Valor Declarado
Razão: 0,00

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Tribunal de Justiça
2ª Vara Nominada (Juiz de Direito)
AAL195162-07H9



Detalhamento de cobrança / Listagem dos códigos
da tabela de anuidades, anuidades
pagas, etc.

GELO ORIGINAL DE
AUTENTICIDADE

ARPENBRASIL BA 011291315 BRP

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/02/2022 10:03:42	Data da assinatura:	17/02/2022 10:27:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/02/2022

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, escrita em tinta preta.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/02/2022 10:10:39	Data da assinatura:	23/02/2022 10:10:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

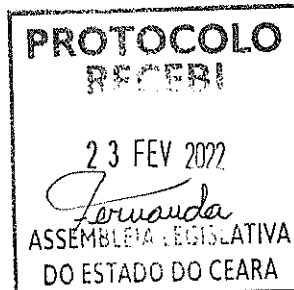
Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 033/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00046/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

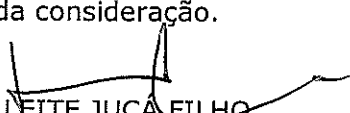
Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

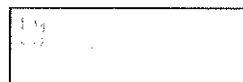

JOSÉ LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01045/2022 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

23/02/2022

Autor

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

Favorecido

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO - PROCURADOR GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CE.

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 033/2022 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA
DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI),CONSTRUÍDO PELO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE
IBICUITINGA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 033/2022-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº00046/2022, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO FERNANDO SANTANA**, que **DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;

1. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
2. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


JOSÉ LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sen. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



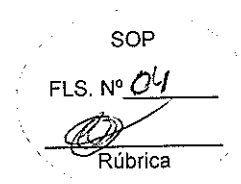
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01793624/2022	Fortaleza-CE, 25 de Fevereiro de 2022
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Celso Lelis Borges Carneiro
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CELSO LELIS,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa/Procurador José Leite Jucá Filho, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil-CEI, construído no município de Ibicuitinga-CE.

Michelle Ruby
ASSUPER/SOP



CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI I, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE

Dados do Contrato

Contrato SOP: 01862020SPS	Contrato Cliente: 00432020	Nr. Licitação: 20190007	Dt Assinatura: 31/07/2020
Número O.S.: 119/2020	Contratada: AMP ENGENHARIA	Prazo: 365	
Data O.S.: 07/08/2020	Contratante: SPS	Status Contrato: Vigente	Dt Fim Vigência: 26/04/2022

Dados da Obra

Código: 01862020SPS01
Distrito Op.: 2º D.O - ARACOIABA
Município: IBICUITINGA
Status: Em Execução
Fonte de R.: 0 - Recursos do Tesouro

Prazos

Início Real: 10/08/2020
Prazo: 150
Dias Aditivados: 420
Dias Paralisados: 0
Fim Previsto: 03/03/2022

Valores

Valor Contratado: 1.119.556,43
Valor Aditivo: 0,00
Valor PI: 1.119.556,43
Valor Reajuste: 0,00
Valor Atual: 1.119.556,43

Comissão Fiscalização

Tipo Fiscal	Matrícula	Nome Completo	Nome Referencia
Suplente	70027844	NADINE FIRMINO CAVALCANTE	NADINE
Fiscal	30009541	DAVI BRAGA FEITOSA	DAVI

Legendas

Status da Medição

ABE - Aberta	PRC - Aguardando Pré-Conferência
AJU - Aguardando Justificativa	POC - Aguardando Pós-Conferência
APT - Aguardando Protocolo	FEC - Fechada
AVF - Aguardando Validação do Fiscal	INT - Interditada

Status do Processo

MZE - Medição Zero
AEM - Aguardando Empenho
APG - Aguardando Pagamento
PAG - Pago

Medições

Nr.	STM	Período	Processo	STP	Medido	Reajuste	Ref.Glosa	A Glosar	Total
1	FEC	10/08/2020 - 20/08/2020	074903792020	APG	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	FEC	21/08/2020 - 20/09/2020	083982982020	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	FEC	21/09/2020 - 20/10/2020	089162052020	APG	108.470,99	0,00	0,00	0,00	108.470,99
4	FEC	21/10/2020 - 20/11/2020	10030197/2020	APG	81.575,43	0,00	0,00	0,00	81.575,43
5	FEC	21/11/2020 - 20/12/2020	10347743/2020	APG	63.987,01	0,00	0,00	0,00	63.987,01
6	FEC	21/12/2020 - 20/01/2021	02712049/2021	APG	84.272,99	0,00	0,00	0,00	84.272,99
7	FEC	21/01/2021 - 20/02/2021	02653026/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	FEC	21/02/2021 - 20/03/2021	040066438/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	FEC	21/03/2021 - 20/04/2021	040664382021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	FEC	21/04/2021 - 20/05/2021	05403110/2021	APG	143.691,17	0,00	0,00	0,00	143.691,17
11	FEC	21/05/2021 - 20/06/2021	06733628/2021	APG	47.100,36	0,00	0,00	0,00	47.100,36
12	FEC	21/06/2021 - 20/07/2021	07981919/2021	APG	63.455,46	0,00	0,00	0,00	63.455,46
13	FEC	21/07/2021 - 20/08/2021	09122360/2021	APG	85.533,05	0,00	0,00	0,00	85.533,05
14	FEC	21/08/2021 - 20/09/2021	09890627/2021	APG	114.411,95	0,00	0,00	0,00	114.411,95
15	FEC	21/09/2021 - 20/10/2021	12089646/2021	AEM	68.250,48	0,00	0,00	0,00	68.250,48
16	FEC	21/10/2021 - 20/11/2021	12090482/2021	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17	FEC	21/11/2021 - 20/12/2021	12090377/2020	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18	FEC	21/12/2021 - 20/01/2022	01412000/2022	MZE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19	APT	21/01/2022 - 20/02/2022			190.810,94	0,00	0,00	0,00	190.810,94

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI I, PADRÃO III, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA - CE

Percentual executado da obra: 93,93%

Total Medido R\$ 1.051.559,83Saldo da Obra R\$ 67.996,60

Históricos		
<u>Data Hora</u>	<u>Tipo</u>	<u>Observação</u>
05/08/20 15:08	Cadastrada	Obra cadastrada com valor original 1119556.43
05/08/20 15:54	Registrada Ordem de Serviço	Nr.: 119/2020 Em 07/08/2020 Data Emissão: 07/08/2020 Data Inicio Real: 07/08/2020 Prazo Inicial: 150 Dia(s) Cargo autorizado por: NÃO INFORMADO Orgão: NÃO INFORMADO Autorizado por: NÃO INFORMADO Folha(s): NÃO INFORMADO Processo: NÃO INFORMADO



OFÍCIO Nº 053 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 02 de Março de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ao Exmo. Senhor
José Leite Jucá Filho
Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 0046/2022, que denomina de Irlene Maria Cabral, o Centro de Educação Infantil (CEI), localizado na sede do Município de Ibicuitinga - CE.

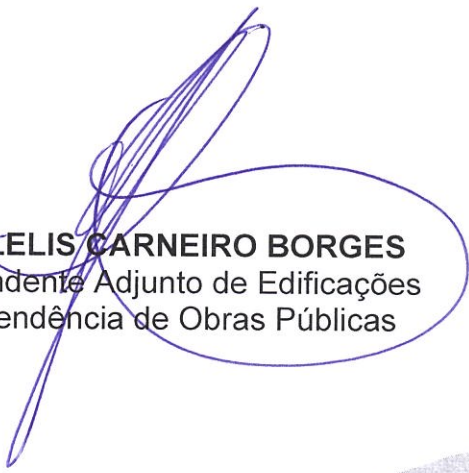
Referente: Resposta ao Ofício 0033/2022 – PROC.

Senhor Procurador,

A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra do Centro de Educação Infantil foi iniciada, tem percentual de execução de 93,93%. O empreendimento está sendo custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará, e até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSONELES CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 046/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/03/2022 09:21:55	Data da assinatura:	03/03/2022 09:22:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 046-2022		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	17/03/2022 09:54:16	Data da assinatura:	17/03/2022 09:54:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
17/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 46/2022

AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO SANTANA

EMENTA: “DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 46/2022* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Fernando Santana*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º Fica denominado oficialmente de IRLENE MARIA CABRAL, o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na sede do Município de Ibicuitinga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente proposição encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24, e a competência exclusiva, referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Irlene Maria Cabral*, o Centro de Educação Infantil – CEI, na sede do Município de Ibicuitinga.

Consta em anexo via da certidão de óbito de Irlene Maria Cabral (filha de Fausto Cabral Rabelo e Maria Lourenço de Paula), falecida em 31 de dezembro de 2015. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.*(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0033/2022–PROC**, datado em 23 de fevereiro de 2022, nos foi informado através do Ofício nº **053/2022**, datado em 02 de março de 2022, que:

“A respeito aos questionamentos elencados, informamos que a obra do Centro de Educação Infantil foi iniciada, tem percentual de execução de 93,93%. **O empreendimento está sendo custeado integralmente com recursos do Governo do Estado do Ceará**, e até o momento, a unidade está sem denominação oficial.” *(grifo nosso)*

Deste modo, é de suma importância destacar a **Lei nº 16.968, de 27 de agosto de 2019**, que determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.*(grifo nosso)*

Portanto, em face ao supracitado documento, observa-se que os recursos do referido Centro de Educação Infantil (CEI) são oriundos integralmente do Governo do Estado. Sendo assim, conclui-se que se atende ao requisito estabelecido no Parágrafo único da Lei nº 16.968/2019.

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de

direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

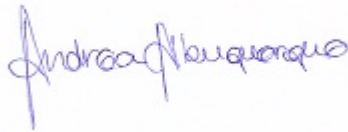
Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente *Projeto de Lei 46/2022*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 46/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/03/2022 11:03:22	Data da assinatura:	17/03/2022 11:03:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 46/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	17/03/2022 13:32:26	Data da assinatura:	17/03/2022 13:32:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
17/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/03/2022 10:54:09	Data da assinatura:	23/03/2022 10:54:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/03/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ELMANO FREITAS

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2022		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/04/2022 10:05:38	Data da assinatura:	11/04/2022 10:05:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/04/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2022, DENOMINA DE IRLENE MARIA CABRAL, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 46/2022 apresentado pelo Deputado Fernando Santana, dispondo sobre a denominação de Irlene Maria Cabral do o centro de educação infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na sede do município de Ibicuitinga.

Em sua justificativa argumenta que o “desenvolvimento do município de Ibicuitinga também passou pelas raízes familiares de Irlene Maria. Seu trabalho e de sua família renderam avanços nas áreas da agricultura e loteamentos, contribuindo diretamente para o crescimento e expansão sócio-econômica de Ibicuitinga.”

Destaca ainda em sua justificativa que o “maior legado de Irlene Maria certamente foi o de educar os seus, preparando-os para os desafios da vida, educando-os para ultrapassar os obstáculos impostos pela pobreza e falta de oportunidades facilmente encontrados no sertão cearense”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 16-20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a denominação de Irlene Maria Cabral do o centro de educação infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na sede do município de Ibicuitinga.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que a Lei Nº 16.968/2019, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, conforme se observa das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna, através do Ofício nº 053/2022, o respectivo aparelho pertence integralmente ao Domínio Público estadual, que está já em fase de encerramento, já com mais de 90% da obra executada.

Há de se observar, ainda, que o aparelho em questão ainda não foi denominado oficialmente.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 46/2022, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/04/2022 15:32:01	Data da assinatura:	26/04/2022 15:32:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/05/2022 10:39:59	Data da assinatura:	11/05/2022 15:06:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE ABRIL DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 27 DE ABRIL DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E TRÊS

**DENOMINA IRLENE MARIA CABRAL O CENTRO
DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO
PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA SEDE
DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Irlene Maria Cabral o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na sede do Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de abril de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Vice-Governador

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº18.059**, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Aderlânia Noronha)

**DENOMINA JOÃO LEVY MACEDO BONFIM O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO NA
RUA TOLENTINO ALVES VIEIRA, NO BAIRRO PLACA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado João Levy Macedo Bonfim o Centro de Educação Infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na rua Tolentino Alves Vieira, no bairro Placa, zona urbana do Município de Independência.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.060, de 04 de maio de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

**DENOMINA IRLENE MARIA CABRAL O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, CONSTRUÍDO PELO
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Irlene Maria Cabral o Centro de Educação Infantil - CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, na sede do Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº284, de 04 de maio de 2022.**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI
ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 49. Das decisões do Conselho Superior caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores, a contar da intimação pessoal ou editalícia do interessado, salvo aquelas proferidas em processo administrativo disciplinar, em que será observado o prazo do art. 273 desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica revogado o art. 31, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 72, de 2008.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de maio de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

